



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação Nº 530/2022

Processo Número: **11525/2022** | Data do Protocolo: 18/08/2022 19:13:04

Autoria: **Gildevanio Ilso Dos Santos Diniz**

Co-autoria:

Ementa: Requer ao Sr. Secretário de Cultura e Economia Criativa informações sobre os contratos de gestão celebrados entre a Secretaria e a organização social Instituto Odeon.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340037003200360037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 530, DE 2022

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requiero seja oficiado ao Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, para que preste as seguintes informações, de acordo com seu melhor e mais recente conhecimento, atualizado até a data de resposta deste Requerimento de Informação.

Com relação aos contratos de gestão celebrados entre a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e a organização social Instituto Odeon, questiona-se:

1) Na gestão de qual secretário de Estado houve a qualificação do Instituto Odeon como “organização social”?

2) Na primeira convocação pública para recebimento de propostas de entidades privadas sem fins lucrativos, interessadas em realizar o gerenciamento do Museu da Diversidade Sexual, quais organizações sociais participaram do certame?

3) Houve por parte de qualquer das organizações sociais que participaram do certame a interposição de recurso contra o resultado final do processo de chamamento público? Em caso afirmativo, qual foi a irregularidade apontada no chamamento público pela organização em sede de recurso?

4) À época da contratação do Instituto Odeon, era de conhecimento da Secretaria Estadual de Cultura que o instituto tivera o contrato de gestão do Teatro Municipal rescindido pela administração municipal de São Paulo?

5) À época da contratação do Instituto Odeon, era de conhecimento da Secretaria Estadual de Cultura que entre as razões para o instituto ter o contrato de gestão com o Teatro Municipal rescindido pela administração municipal fora “a utilização indevida de recursos associada às despesas próprias do instituto Odeon; utilização de recursos em desacordo com o plano de trabalho; utilização de recursos



em finalidade diversa da estabelecida no contrato de gestão”? E ainda que, entre as questões específicas apontadas pela administração municipal estiveram “despesas não aprovadas pela fundação, o pagamento de diárias ao corpo diretivo, gastos com passagens aéreas e hospedagens e a não prestação de contas”?

6) A Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado, sabedora de que os atos administrativos possuem presunção de validade e veracidade, não reconheceu à época ser um impedimento ao governo do Estado contratar uma instituição a qual teve o contrato com a Prefeitura de São Paulo rescindido por “utilização indevida” de recursos públicos?

7) Quem foi o agente público a determinar o fechamento do Museu da Diversidade Sexual? Foi o próprio Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa? A ordem de fechamento foi expedida via instrumento legal (portaria, resolução etc.)? Em caso afirmativo, solicita-se a indicação da edição do Diário Oficial do Estado de São Paulo onde tal instrumento foi publicado.

JUSTIFICATIVA

A qualificação da entidade privada como organização social obedece a critérios objetivos e subjetivos, ao teor da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Complementar nº 846/1998 do Estado de São Paulo.

Os pressupostos objetivos direcionam-se à verificação de qualificativos próprios da pessoa jurídica que se propõe a obter a qualificação, ou seja, cuidam-se de elementos que necessariamente devem estar previstos em seu ato constitutivo, devidamente registrado, como, por exemplo: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei; d) previsão de participação, no



órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e) composição e atribuições da diretoria; f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Ao passo que os pressupostos subjetivos direcionam-se ao ato administrativo discricionário da Administração Pública, sob o exame de conveniência e oportunidade de qualificar como organização social a entidade privada.

Entretanto, o Poder Público deve justificar fundamentadamente o ato de outorga do título jurídico de organização social à entidade que realizará serviços de interesse público, uma vez que todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado, especialmente aqueles resultantes do poder discricionário, porque são precisamente estes que necessitam estar embasados na inequívoca demonstração da supremacia do interesse público que os fundamenta. José dos Santos Carvalho Filho leciona que *“A liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei. Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima. O ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta.”* (Manual de Direito Administrativo: - 31.ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p.30).



Com a finalidade de acompanhar se o interesse público é contemplado no ato de qualificação como organização social das entidades privadas, faz-se necessária a atuante fiscalização desta Assembleia Legislativa.

Além disso, por envolver a destinação de recursos ou bens de origem pública, torna-se uma missão mandatória zelar pela aplicação proba do patrimônio público.

Assim sendo, requisita-se que o presente Requerimento de Informação seja devidamente respondido.

É relevante frisar, por fim, que não responder, responder com informações falsas, ou não atender aos questionamentos (respostas vazias e genéricas) importam em crime de responsabilidade, conforme artigo 20, inciso XVI, da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 18/8/2022.

a) Gil Diniz



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por VITOR CHEREGATI em 18/08/2022 19:13

Checksum: 7E36F4512CD49AFD80CFD1909DAC5B07A3FD0EAF95B20A56CDD2C4689642116A



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

